



PROCESSO Nº 1900252022-0 - e-processo nº 2022.000353344-6

ACÓRDÃO Nº 284/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINERACAO JARAMATAIA LTDA.

Advogado: Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034

Recorrida: GERÊNCIA EXEC DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: CONS.ª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRETE. MODALIDADES CIF E FOB. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. PROVAS. AJUSTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas trazidas aos autos comprovam o recolhimento do imposto relativo ao frete nas operações na modalidade CIF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003230/2022-81, lavrado em 15/9/2022, contra a empresa, MINERACAO JARAMATAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.310.780-7, declarando devido um crédito tributário de crédito tributário de R\$ 4.206,08 (quatro mil, duzentos e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 2.804,05 (dois mil, oitocentos e quatro reais e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 41, IV, 391, II c/c 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 1.402,03 (mil quatrocentos e dois reais e três centavos), nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.



Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 500.769,97, sendo R\$ 333.846,65, de ICMS, e R\$ 166.923,37, de multa por infração.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de maio de 2024.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, HEITOR COLLETT E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1900252022-0 - e-processo nº 2022.000353344-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MINERACAO JARAMATAIA LTDA.

Advogado: Sr.º JURANDI EUFRAUZINO DE SOUSA, inscrito na OAB/PB sob o nº 26.034

Recorrida: GERÊNCIA EXEC DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA LUZIA

Autuante: ANTONIO GERVAL PEREIRA FURTADO

Relatora: CONSª LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRETE. MODALIDADES CIF E FOB. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DO TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. PROVAS. AJUSTES. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas trazidas aos autos comprovam o recolhimento do imposto relativo ao frete nas operações na modalidade CIF.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003230/2022-81, lavrado em 15/9/2022, contra a empresa, MINERACAO JARAMATAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.310.780-7, constando como responsáveis/interessados os sócios administradores, LUIS EDUARDO MORAIS CHAVES, CPF 102.763.974-79, e o sócio VICENTE DE PAULA LUCENA DE OLIVEIRA, CPF 364.908.654-91, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2018 e 31/12/2021, consta a seguinte denúncia:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Artigos infringidos:



Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 504.976,09, sendo R\$ 336.650,70 de ICMS, e R\$ 168.325,39, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 26/09/2022, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 26/10/2022.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, José Hugo Lucena da Costa, que solicitou diligência no sentido para confirmar a assinatura do advogado(a) de defesa e se houve pela autuada, ou por meio dos advogados, pedido sobre cópia do processo ou acesso às planilhas de cálculos, constantes do PAT.

Cumprida a medida saneadora, os retornaram a GEJUP, onde o julgador fiscal decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 15/5/2023, foi apresentado recurso voluntário, em 14/6/2023.

- De início, apresenta uma breve síntese dos fatos, onde destaca que a sentença monocrática não acatou a preliminar de nulidade por inexistência de disponibilização do PAT, por entender ser obrigação do contribuinte requerer tal documentação; como também, a preliminar por ausência de tipificação legal específica. E, no mérito, apenas, discorreu sobre a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do frete, mas silenciou sobre diferença entre as bases de cálculo constantes nos fatos geradores descritos no Auto de Infração, e as notas de saída emitidas pela empresa nos mesmos meses;

- Em preliminar, argui a nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, reargumentando os temas propostos na instância singular: a) não lhe ter sido disponibilizado o inteiro teor do PAT, mesmo após diversas solicitações; b) a infração ter sido tipificada de forma genérica não trazendo com objetividade em qual inciso estaria tipificada, em desacordo com o princípio da estrita legalidade e da tipicidade cerrada do direito tributário;



- No mérito, repisa que não lhe foi disponibilizado o inteiro teor do Processo Administrativo Tributário – PAT, e que não possui a planilha da relação de notas destacada pela fiscalização;
- Com relação às prestações de serviço de transporte, diz ser prática da empresa a contratação do frete, na modalidade CIF, junto a transportador autônomo, sendo seu preço destacado na nota fiscal contido no valor total do documento;
- Ao final, requer o recebimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que o auto de infração seja julgado nulo, diante das preliminares apresentadas, ou improcedente, em razão do ICMS do frete já ter sido pago;
- Requer a sustentação oral de suas razões, por ocasião do julgamento na segunda instância administrativa, com intimação de seus procuradores no endereço Rua Getúlio Cavalcante, 136, Liberdade, Campina Grande, PB;
- Requer, ainda, que o resultado do julgamento seja, também, direcionado aos procuradores ora constituídos nos termos do art. 272 do CPC, fidelizado pelo art. 5º do Estatuto da OAB, sob pena de nulidade.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado pelo contribuinte em sua peça recursal, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Corte para emissão de Parecer Técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao que prescreve o artigo 20, inciso X, do Regimento Interno do CRF-PB.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso *voluntário*, interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003230/2022-81, lavrado em 15/9/2022, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos



dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), *verbis*:

CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

LEI Nº 10.094/2013.

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;*
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;*
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;*
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.*

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;*
- II - à descrição dos fatos;*
- III - à norma legal infringida;*
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;*
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;*
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.*

Sobre as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente, cabe salientar as peças processuais, referentes ao presente lançamento, fazem parte do Processo Administrativo Eletrônico nº 2022.000353344-6, de livre acesso ao contribuinte, lá constando todas as informações necessárias à sua defesa, inclusive, a planilha descritiva das Notas Fiscais que lastrearam o auto de infração (fls. 04 a 15).

Ademais, a recorrente apresentou defesa em ambas as instâncias administrativas, onde demonstrou todo conhecimento dos fatos que lhe foram imputados, inclusive apresentando cópias das mesmas Notas Fiscais objeto da autuação, revelando-se, assim, a fragilidade do argumento relativo ao suposto cerceamento do seu direito de



defesa.

De outra banda, em contraposição à alegação de que a infração estaria tipificada de forma genérica, verifica-se que a fiscalização fundamentou a acusação no art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, do RICMS/PB, onde dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento do ICMS sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal.

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

II - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº 7.334/03);

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

II - ao depositário da mercadoria a qualquer título, na saída da mercadoria ou bem depositado por pessoa física ou jurídica;

III - ao destinatário da mercadoria:

a) na prestação interna, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

b) nas prestações interestaduais, na modalidade FOB, para contribuinte com inscrição ativa no Estado da Paraíba na condição de sujeito passivo por substituição tributária.

Diante de todo o exposto, não há razões suficientes para o acolhimento das preliminares suscitadas pela recorrente.

ICMS FRETE



A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS Frete, nos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021, relativo ao transporte de mercadorias, nas modalidades FOB, onde o sujeito passivo consta como remetente das mercadorias, conforme demonstrativos, anexados aos autos, sendo consignados como infringidos o art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, anteriormente transcritos:

Como penalidade foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento) como prevê o art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que as prestações de serviço de transporte são costumeiramente contratadas junto a transportador autônomo, na modalidade CIF, onde o preço do serviço está destacado na nota fiscal e contido no valor total do documento.

Em primeiro lugar, cabe destacar que o contribuinte não atendeu notificação da auditoria, deixando de comprovar o recolhimento do ICMS relativo ao frete, e de prestar informações se os veículos utilizados no transporte dos produtos vendidos eram de sua frota própria ou cedidos em mediante aluguel ou comodato, ou mesmo se os condutores responsáveis pelo transporte mantinham vínculo empregatício com a empresa.

Com efeito, pelos documentos contidos nos autos, verifica-se que o transporte das mercadorias referentes às Notas Fiscais nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, foram efetuadas na modalidade FOB, com o frete por conta do destinatário.

Nessas operações, embora conste as informações do transportador no campo das informações adicionais das Notas Fiscais nºs 2, 3, 4, 5 e 7, em nenhuma delas, foi comprovado o recolhimento do ICMS Frete, assumindo, a recorrente, a responsabilidade pelo pagamento do imposto, na forma do art. 541, I, do RICMS/PB.

No tocante às demais operações, o frete foi realizado na modalidade CIF, mediante a contratação do serviço a terceiros, sendo consignado na Nota Fiscal, o nome do transportador, a placa do veículo e o do valor do frete, com o imposto destacado pelo valor total do Documento Fiscal (valor dos produtos + valor do frete).



Ressaltando-se que tais Notas Fiscais foram devidamente registradas na EFD, sendo o imposto devidamente recolhido, não subsistindo, portanto, a exigência fiscal sobre essas operações.

Registre-se que a recorrente apresentou as Notas Fiscais de nº 580 e 649, onde o frete foi contratado na modalidade CIF, mas sem destaque do valor e das informações sobre o transportador, nos documentos fiscais, contudo esses documentos não constam do levantamento fiscal.

Portanto, pelas razões expostas, subsistem as acusações onde as prestações de serviço de transporte foram realizadas na modalidade FOB, conforme abaixo discriminado:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	TOTAL
ICMS FRETE	01/08/2018	31/08/2018	327,06	163,53	490,59
ICMS FRETE	01/09/2018	30/09/2018	327,06	163,53	490,59
ICMS FRETE	01/10/2018	31/10/2018	327,06	163,53	490,59
ICMS FRETE	01/11/2018	30/11/2018	1.137,62	568,81	1.706,43
ICMS FRETE	01/12/2018	31/12/2018	403,37	201,69	605,06
ICMS FRETE	01/07/2019	31/07/2019	180,88	90,44	271,32
ICMS FRETE	01/10/2019	31/10/2019	101,00	50,50	151,50
		TOTAIS	2.804,05	1.402,03	4.206,08

Dessa forma,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para reformar a sentença monocrática e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003230/2022-81, lavrado em 15/9/2022, contra a empresa, MINERACAO JARAMATAIA LTDA, inscrição estadual nº 16.310.780-7, declarando devido um crédito tributário de crédito tributário de R\$ 4.206,08 (quatro mil, duzentos e seis reais e oito centavos), sendo R\$ 2.804,05 (dois mil, oitocentos e quatro reais e três centavos) de ICMS por infringência aos arts. 41, IV, 391, II c/c 541, todos do RICMS; e multa de R\$ 1.402,03 (mil quatrocentos e dois reais e três centavos), nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 500.769,97, sendo R\$ 333.846,65, de ICMS, e R\$ 166.923,37, de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora e na forma da Lei de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por vídeo conferência, em 29 de maio de 2024.

SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 284/2024

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB